



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10435.002100/2002-94
Recurso n°	137.238 Embargos
Matéria	Embargos Declaratórios
Acórdão n°	104-22.607
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	SEVERINA DE MELO FERREIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do seu voto condutor, é de se acolher os embargos que apontaram o vício, para que seja retificado o julgado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - No caso de conta bancária conjunta, cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos devem ser divididos igualmente entre todos os titulares.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de

[Assinatura]

fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cujas origens dos recursos utilizados nessas operações o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios oposto por SEVERINA DE MELO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n.º. 104-20.699, de 19/05/2005, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo a 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.



Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados por SERVERINA DE MELO FERREIRA no qual se pede a retificação do acórdão n.º 104-20.699, de 19 de março de 2005, desta Quarta Câmara que negou provimento ao recurso contra a decisão de primeira instância, conforme dispositivo do acórdão a seguir reproduzido:

Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues (Relatora), José Pereira do Nascimento, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues (Relatora), José Pereira do Nascimento, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente. Designado para redigir o voto vencedor quanto a esta última matéria e quanto à preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF o Conselheiro Nelson Mallmann.

A Embargante aduziu, em síntese, que não foi considerado no lançamento, efetuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada nem nas decisões de primeira e segunda instância, o fato de que a conta corrente que ensejou o lançamento objeto do processo era mantida em conjunto com uma terceira pessoa.

Aduz que o art. 42 sofreu alteração com o acréscimo do parágrafo 6º, que último prevê que, no caso de contas mantidas em conjunto, a omissão deve ser dividida entre os titulares das contas.

Instado a opinar sobre os embargos declaratórios, o Conselheiro Gustavo Haddar, com base em exame preliminar dos elementos constantes dos autos, manifestou-se favorável à inclusão do processo em pauta para reexame da matéria.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

Fundamentação

Como se vê, a matéria a ser examinada, de início, é se houve, como alegado, omissão do acórdão embargado em apreciar matéria argüida pela defesa, qual seja, de que a conta bancária objeto da autuação era mantida em conjunto entre a autuada e uma terceira pessoa.

O fato é evidente, e dispensa maiores considerações. Conforme exposto pela Embargante, a questão foi suscitada no recurso e não se vê no voto condutor do acórdão embargado nenhuma referência a ele. Trata-se de questão substancial que não poderia ser desprezada. Resta caracterizada, assim, a omissão apontada, razão pela qual penso que os embargos devem ser acolhidos para que seja reexaminada a questão com a consideração desse fato.

Superada essa questão inicial, cumpre, portanto, reexaminar a matéria objeto do recurso.

Como se pode ver dos extratos às fls. 64/102, a conta corrente nº 1.914-3 era mantida em conjunto com outro correntista. Embora a lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 seja posterior ao fato gerador e ao lançamento, o fato de a conta bancária ser em conjunto é relevante e sempre foi considerado por esta Câmara.

Em várias oportunidades a Câmara decidiu que, nesses casos, os valores dos depósitos deveriam ser divididos proporcionalmente entre titulares das contas. Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 104-20423, de 27/01/2005, de relatoria do Conselheiro Nelson Mallmann, que versa precisamente sobre autuação com base em depósitos bancários de origem não comprovada com fato gerador anterior à vigência da Lei nº 10.637, de 2002, *verbis*:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO
- Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

É o caso do presente processo, devendo-lhe ser aplicado o mesmo critério.

Como são dois os titulares da única conta bancária cujos depósitos de origem não comprovada serviram de base para o lançamento, a base de cálculo deve, então, ser reduzida à metade.

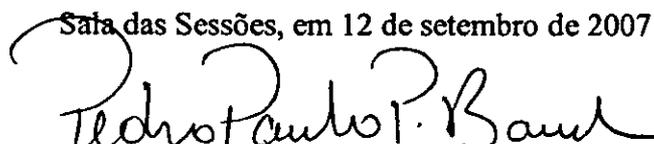
No mais, o acórdão embargado não merece reparos.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para re-
ratificar o acórdão n.º 104-20.699, de 19 de março de 2005 desta Quarta Câmara, rejeitar as
preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir à metade a base de
cálculo do lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA